



## Lei 11.941, de 27 de maio de 2009 (MPV 449/2008)

A Lei nº 11.941 (MPV 449/2008) sancionada pelo Presidente da República no último dia 27 de maio (DOU de 28/05/2009) teve forte atuação do setor cooperativista e vitória no sentido de suprimir dispositivo que alterava o art. 74 da Lei nº 9.430/96, vedando a compensação de débitos menores de R\$ 500,00 e dos débitos relativos à antecipação mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei 9.430/96. Esta alteração no art. 74 indisponibilizaria uma das raras formas de utilização dos créditos federais acumulados, em especial os de IR, CSLL, PIS e Cofins, impactando significativamente no caixa das cooperativas.

### Remissão de Dívidas

De acordo com o texto aprovado, serão perdoadas as dívidas, tanto de empresas (pessoas jurídicas) quanto de pessoas naturais, que em 31 de dezembro de 2007 somavam até R\$ 10 mil e estavam vencidas há pelo menos cinco anos. O limite é considerado separadamente para as seguintes modalidades: contribuições sociais e outros débitos inscritos na dívida ativa; e demais débitos administrados pela Receita.

Essas mesmas regras valem para as dívidas originárias de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (Procera) transferidas ao Tesouro Nacional.

### Refinanciamentos / Parcelamentos

#### Taxas

A Lei determina que poderão ser parceladas dívidas antigas, já parceladas, ou recentes sem parcelamento. O prazo máximo foi fixado em 180.

#### Critérios

Poderão aderir ao novo parcelamento as pessoas naturais ou jurídicas cujas dívidas tenham vencido até 30 de novembro de 2008, inclusive aquelas enquadradas nas seguintes situações: Programa de Recuperação Fiscal (Refis); Parcelamento Especial (Paes); Parcelamento Excepcional (Paex); parcelamento pela Lei Orgânica da Seguridade Social ou pela Lei do Cadin; e aproveitamento indevido de créditos do IPI relativos à compra de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários.

Cada prestação mensal não poderá ser inferior a R\$ 50 para a pessoa física e a R\$ 100 para a pessoa jurídica, exceto no caso do Refis, Paes e Paex que tem regras especiais. No cálculo do débito consolidado, serão dados descontos de 20% a 100% sobre as multas (mora, ofício ou isoladas) e sobre os juros de mora.

A lei possibilita que as empresas usem até 25% do seu Prejuízo Fiscal e até 9% da base de cálculo negativa da CSLL para liquidar multas e juros.

O pedido de parcelamento segundo essas novas regras e critérios poderá ser feito em até seis meses da publicação desta lei.

#### Regras especiais

Para evitar grandes quedas de arrecadação, a fórmula de parcelamento prevê que a prestação mínima do refinanciamento do Refis, Paes e Paex deverá ser equivalente a 85% da última parcela devida antes da edição da MP.



Isso vale para os débitos do Paes, do Paex, da Lei Orgânica da Seguridade Social e da Lei do Cadin. No caso do Refis, a prestação mínima será de 85% da média das últimas doze parcelas devidas antes da edição da MP.

Para os débitos pelo uso indevido de crédito do IPI, a prestação mínima será de R\$ 2 mil, mas a empresa não ficará obrigada a pedir o parcelamento de todas as dívidas.

#### Quadro de pagamentos / parcelamentos

DÉBITOS VENCIDOS ATÉ 30/11/2008 AINDA NÃO PARCELADOS				
PRAZO	REDUÇÕES			
	MULTAS		JUROS DE MORA	ENCARGO LEGAL
	Mora/Ofício	Isoladas		
A VISTA	100%	40%	45%	100%
30 Meses	90%	35%	40%	100%
60 Meses	80%	30%	35%	100%
120 meses	70%	25%	30%	100%
180 Meses	60%	20%	25%	100%

DÉBITOS JÁ PARCELADOS				
Programa ou Tributo	REDUÇÕES (para prazo até 180 meses)			
	MULTAS		JUROS DE MORA	ENCARGO LEGAL
	Mora/Ofício	Isoladas		
REFIS	40%	40%	25%	100%
PAES	70%	40%	30%	100%
PAEX	80%	40%	35%	100%
INSS e Cadin	100%	40%	40%	100%

Obs.: a) Esses ganhos de redução das dívidas não serão considerados receitas tributáveis, ou seja, sobre eles não incidirão IRPJ, CSLL, PIS ou Cofins;

b) A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos deverá ser efetivado até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação da Lei, e a SRF e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarão no prazo máximo de 60 dias a contar da data de publicação desta lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e o prazo para confissão dos débitos a serem parcelados;

c) Os depósitos existentes (judiciais) serão convertidos para a união em abatimento da dívida antes destas reduções (aplica-se as reduções sobre o saldo remanescente);

d) Os parcelamentos requeridos na forma desta lei não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora de bens em execução fiscal ajuizada.



Foram vetadas as matérias, em especial, quanto ao pleito de crédito presumido de 50% das alíquotas da Cofins e do PIS/Pasep na produção de origem vegetal ou animal destinada à fabricação de Biodiesel, e quanto a possibilidade de transferência para pessoas jurídicas controladoras, controladas ou coligadas dos saldos de créditos apurados pelo regime não-cumulativo da Cofins e do PIS/Pasep, que não puderam ser objeto de compensação ou restituição.

O Sistema Cooperativista continuará ingressando com pleitos sobre as matérias vetadas.

Marcos Antonio Caetano (Ocepar) e Edimir Santos (OCB)  
Brasília/DF, 28 de maio de 2009

***Edimir Santos (OCB) e Marcos Antônio Caetano (Ocepar)***  
***Brasília/DF, 28 de maio de 2009***